



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2021.

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo casos e condições em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direito subjetivo em favor dos interessados, e dá outras providências.

Autor: Deputado [JOSE MARIO SCHREINER](#)

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

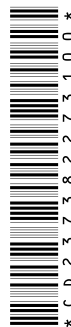
I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado José Mario Schreiner, que visa estabelecer casos e condições em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direito subjetivo em favor dos interessados, e dá outras providências.

Como justificativa, o autor argumenta que “a indolência dos agentes públicos na apreciação de pleitos apresentados por particulares constitui uma das mais injustificáveis origens do famoso “custo Brasil”, sanha que ao longo de décadas inferioriza a Nação perante suas concorrentes no mercado mundial. Direitos perecem, instituições sólidas são levadas à falência e empresas fecham suas portas por falta de alvarás e de documentos muitas vezes passíveis de expedição em poucos segundos.”

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237382273100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço, a proposição foi aprovada nos termos do voto do relator.

Nesta Comissão, compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei 953/21.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais.

Em relação a técnica legislativa, o Substitutivo adotado pela CTASP merece reparos nos termos da LC 95/98, razão pela qual se faz necessária a apresentação de uma Subemenda substitutiva.

Em boa hora é o projeto de lei em análise que visa estabelecer regras procedimentais que deverão ser observadas pela Administração Pública para garantir uma prestação eficiente e menos burocrática do serviço públicos.

Não é novidade para ninguém que, no Brasil, o excesso burocrático permeia as ações no âmbito da administração pública prejudicando o exercício de direitos que padecem pela demora e afastando boas oportunidades de empreendimentos motivados pelo “custo Brasil.”

Tive a oportunidade de relatar sobre o mérito dessa proposição na CTASP, cujo parecer foi pela aprovação considerando o avanço e a segurança jurídica que promove para tornar mais célere e eficiente a prestação do serviço público.

No âmbito jurídico, é importante ressaltar que a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237382273100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

José Afonso da Silva esclarece que “a razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível”. (Silva, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2014, pág.176).

Ressalta-se que as regras do processo legal foram ainda mais especificadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil e integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Assim, dispõe o art. 8º da Convenção que “toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (g.n).

A Constituição Federal, inicialmente omissa a esse respeito, foi integrada não só pelos direitos e garantias implícitos, mas também pela Convenção Americana. Depois, com a citada emenda constitucional nº 45/04, a promessa de realização do processo em tempo razoável passou a figurar de modo explícito entre as garantias oferecidas pela Constituição Federal.

O entendimento jurisprudencial caminha de forma unânime nesse sentido.

“A Lei 11.419/2006 tem o propósito de viabilizar o uso de recursos tecnológicos disponíveis de modo a garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, tal como previsto como direito fundamental no art. 5º, LXXVII, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, a reforma do Judiciário. Na esteira dessa Emenda, a lei 11.419/06 inaugurou a informatização dos processos judiciais, disciplinando os parâmetros de incorporação dessas inovações, a fim de resguardar a segurança e a credibilidade do sistema processual. (STF, [ADI 3.880](#), rel. min. Edson Fachin, j. 21-2-2020, P, DJE de 8-7-2020.)

O Projeto de lei é meritório e deve prosperar nessa Comissão porque garante maior efetividade, não somente ao direito fundamental à celeridade, mas, também, a eficiência que é um princípio constitucional que submete toda a administração pública.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237382273100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Hely Lopes Meirelles, que ensina que o princípio "exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional." ("Direito Administrativo Brasileiro", 41ª ed., São Paulo: Malheiros editores, 2015, pág. 96).

Para Regis Fernandes de Oliveira, "já não se pode fazer diferença essencial entre a aplicação do princípio no campo do direito administrativo e da ciência da administração pública. Esta vem informada por ações práticas de realização do bem público. De seu turno, o direito administrativo significa a exata realização do preceito, combinando a realidade empírica e sua configuração legal." (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. "Curso de Direito Financeiro", 4ª edição, RT, 2011, PÁG. 147)

Pode-se dizer que o princípio da eficiência: a) alcança toda e qualquer atividade administrativa, b) busca ação ímproba e parcial, c) deve ser transparente, d) desburocratizada e) equânime e j) deve atingir os resultados esperados. (ibidem)

Toda a ação administrativa, independentemente de suas manifestações, deve ser eficiente. O referido princípio se concretiza pela obediência à economicidade e pela real satisfação dos interesses definidos na constituição ou nas leis.

Hoje, a Administração pública brasileira não atinge índices razoáveis de eficiência na prestação de serviço público. O servidor público burocrata que exige reconhecimento de firma onde ela não é necessária, rejeita cópia de documento por ser cópia velha, ou impõe qualquer outro entrave desarrazoado é ineficiente.

O que vale é a busca da solução de eventual conflito ou de eventual atendimento a uma reivindicação colocada perante o administrador. Evidente está que a administração está obrigada, como já assentamos, a obter o melhor resultado.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 953/19, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da CTASP, com subemenda Substitutiva.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI (UNIÃO/SP) - Relator
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237382273100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo casos e condições em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direito subjetivo em favor dos interessados, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente no prazo para tanto fixado, sob pena de reconhecimento do direito alegado ou da possibilidade de recorrer à instância superior no âmbito administrativo, nos casos e condições estabelecidos nesta Lei.

.....
.....” (NR)

“Art. 42

§ 3º Nos casos em que o deferimento do pedido não gere despesa ou prejuízo ao erário, ou seja, classificado em regulamento específico do órgão ou entidade, como ato de baixo risco, a não emissão do parecer no prazo fixado terá os seguintes reflexos:

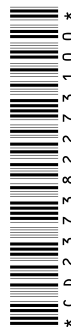
I - nos casos de pareceres obrigatórios e vinculantes, o processo terá seguimento considerando-se que a manifestação do órgão encarregado revestiu-se de teor favorável ao pleito apresentado, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento;

II - nos casos de pareceres obrigatórios e não vinculantes, o processo terá prosseguimento e será decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.” (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiuri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiuri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237382273100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 29/08/2023 11:32:52.550 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 953/2019

PRL n.2

“Art. 49.....

§ 1º Caracteriza falta administrativa, sujeitando o agente à abertura de processo disciplinar, a prática de qualquer ato protelatório que prolongue ou retarde injustificadamente a decisão a ser proferida em relação ao pleito formulado pelo interessado.

§ 2º Para os fins do disposto no caput e no art. 49-H, a omissão será certificada a pedido do interessado e obrigatoriamente registrada na ficha funcional do agente público responsável pelo decurso do prazo, caracterizando falta punível com a pena de demissão, na forma da legislação aplicável, a existência de três ou mais registros dessa natureza”. (NR)

“Art. 49-H. No caso das autorizações, licenças ou permissões, a ausência de resposta da Administração no prazo previsto no art. 49, acarretará no indeferimento tácito do pedido e desencadeará o direito de recorrer no âmbito administrativo, nas hipóteses estabelecidas em regulamentação específica do órgão ou entidade.

§ 1º Nas hipóteses não contempladas no regulamento de que trata o caput, bem como nos casos das renovações de autorizações, licenças ou permissões, em que não ocorra a respectiva análise dentro do prazo estabelecido no art. 49, a ausência de resposta da Administração acarretará no reconhecimento tácito do pleito apresentado.

§ 2º Não acarretará em reconhecimento tácito do pleito as renovações de autorizações, licenças ou permissões que, comprovadamente, possuírem a possibilidade de promover dano irreparável a bem juridicamente tutelado.” (NR)

“Art. 49-I O regulamento de que trata o caput do art. 49-H poderá estabelecer prazos distintos do previsto no art. 49 para as hipóteses que exijam procedimentos mais complexos.” (NR)

“Art. 50. Ressalvado o disposto nos § 2º do art. 49-H, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

.....” (NR)

“Art. 54.....

.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237382273100>



* C D 2 3 7 3 8 2 2 7 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§3º. O prazo decadencial previsto no caput será de um ano em relação ao § 2º do art. 49-H e aos incisos I e II do § 3º do art. 42."

§4º. Também é defeso à Administração Pública anular atos em razão de ilegalidade que pudesse ser apurada em parecer obrigatório vinculante que revestiu-se de teor favorável ao pleito apresentado nos termos do art. 42, §3º, ou em parecer obrigatório não vinculante dispensado nos termos do art. 42, §3º.

....." (NR)

"Art. 56-A. Na hipótese do art. 49-H, o recurso de será dirigido diretamente à autoridade superior e será automaticamente reconhecido o direito pleiteado se a autoridade recorrida, para tanto intimada, deixar de se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, caso haja pronunciamento a respeito, os demais dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. A autoridade que tenha deixado de responder ao pedido do interessado será responsabilizada pessoalmente por danos causados a terceiros em razão do reconhecimento tácito do direito pleiteado". (NR)

Art. 2º Os regulamentos previstos no art. 49-H, e no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.784, de 1999, com a redação a ele atribuída por esta Lei, será editado no prazo improrrogável de 180 dias a contar da data de sua entrada em vigor, sob pena de responsabilização da autoridade que não efetive a concretização da medida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

